



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278128**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026317-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Altinópolis, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado MÁRCIO ANTÔNIO GALERANI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**WALTER FONSECA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 42.775**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2026317-30.2025.8.26.0000**

**COMARCA: ALTINÓPOLIS — VARA ÚNICA**

**AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.**

**AGRAVADO: MÁRCIO ANTÔNIO GALERANI**

**MM. JUIZ DE 1º GRAU: Aleksander Coronado Braido da Silva**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DIFERENÇA REMANESCENTE APÓS PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO - INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 523, §1º, DO CPC - MANUTENÇÃO – O artigo 523, §1º, do CPC estabelece que, não realizado o pagamento voluntário no prazo legal, o débito deve ser acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual - Decisão mantida. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante e reconheceu como devido o valor de R\$ 4.336,81, correspondente à diferença apurada entre o montante executado e o efetivamente pago pelo banco após o prazo legal, determinando a continuidade dos atos executórios (fls. 67/68, dos autos de origem).

O banco executado, postulando a concessão de efeito suspensivo, sustenta que o valor executado é excessivo e desproporcional, argumentando que o débito principal já foi quitado em sua integralidade. Afirma que o pagamento realizado em 18/07/2024 foi suficiente para satisfazer a obrigação principal e os encargos incidentes até aquela data, sendo indevida a cobrança adicional de R\$ 4.336,81 apontada pelo exequente. Alega, ainda, que a

manutenção da execução nos moldes determinados pela decisão agravada poderá gerar enriquecimento sem causa do agravado e causar prejuízos irreparáveis ao banco. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/07).

Tempestivo e preparado, o agravo foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta, que apresentou contraminuta (fls. 72/77).

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual e o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O débito total apurado pelo exequente foi de R\$ 19.603,30, considerando-se os valores principais acrescidos de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o montante devido.

O prazo final para pagamento voluntário estipulado pelo artigo 523 do Código de Processo Civil encerrou-se em 15/07/2024. Contudo, somente em 18/07/2024 o Banco PAN efetuou o pagamento no valor de R\$ 19.014,90.

Conforme dispõe o artigo 523, §1º, do CPC, "*não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido no caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento*".

Assim, ultrapassado o prazo para pagamento voluntário sem a quitação integral do débito, incidem as penalidades previstas na legislação processual.

No caso em tela, verifica-se que o pagamento efetuado pelo agravante foi realizado após o prazo legal e não contemplou integralmente os valores adicionais decorrentes da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do CPC, e a diferença remanescente apontada pelo exequente às fls. 39/41, dos autos originais, corresponde ao valor atualizado de R\$ 4.336,81.

Assim, o argumento do agravante quanto à existência de excesso na execução não se sustenta diante da análise técnica dos cálculos apresentados pelas partes.

É o que basta para a manutenção da decisão agravada.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**WALTER FONSECA**

**Relator**